



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ

ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado sediada em Divinópolis, MG, na Alameda Rio do Sono, 420, bairro Tietê, CEP 35.502.473, inscrita no CNPJ sob o número 08.221.047/0001-97, por seu bastante procurador, Geraldo Eustáquio Ribeiro Júnior, Gerente de Vendas, CPF 030.583.066-01, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do Pregão Eletrônico nº 37/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico está marcada para o dia 21/12/2023, considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

#### **II - DOS FATOS**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ, de acordo com o processo supracitado, fará realizar licitação na

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TIETÊ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*  
*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

modalidade de PREGÃO, na sua forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo que presente processo licitatório tem por objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS**.

Correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas.

Outro ponto em questão é a solicitação de laudos controversos, que também será detalhado a seguir.

Também cabe ressaltar que as referidas especificações dos conjuntos escolares voltado para o Aluno afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, e privilegia apenas um único fabricante. Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Ao escolher de forma antecipada, através de uma especificação técnica de um fabricante, a administração está causando um prejuízo ao erário público fora mascarando a competição, ao abrir um processo licitatório onde já se sabe quem irá vencer. Além do que adquirirá produtos com preços elevadíssimos, fora do praticado no mercado, além de solicitar exigências não amparada em Lei.

Sabemos do respeito da colenda comissão de licitação, por isso indicamos os equívocos que detectamos, a fim de promover uma disputa justa e com ampla competitividade.

### **III – LAUDOS CONTESTÁVEIS**

É de conhecimento de todos que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAIS.

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*  
*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Esclareça-se que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa. Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercear a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso de exigências de laudos que não são pertinentes para o produto a ser fornecido.

Vale ressaltar que a exigência de normas técnicas para comprovar a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração é plenamente possível. O que não é possível e muito menos permitido é requisitar tais normas sem a devida justificativa e com caráter unicamente de restrição.

Não é apresentado no edital qualquer justificativa para a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.

Lembrando que a Lei 8666/93, mais conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I registro ou inscrição na entidade profissional competente?*  
*II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?*  
*III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?*  
*IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que laudos e certificados dessa natureza não podem figurar como critério de participação no certame.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, equivalente ao art. 9º do PL nº 4253/2020.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão [2129/2021](#) Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

E assim continua em outro trecho: "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Certificações ISO ou NBR (ABNT), ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

É muito importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Vejamos este acórdão:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. **(TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)**

Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de **estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.**



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º. I, a. Lei 14.133/21).

O **Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação.

Vejamos o acórdão abaixo:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** [...]

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de **julgamento das propostas, e apenas do licitante**

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ*

*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*

*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

**provisoriamente classificado em primeiro lugar**, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los”. Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de *competitividade*.

Vejam os que é descrito no edital:

Dessa forma, não há como interpretar a Lei n 4.150/1962 no sentido de que todas as normas da ABNT sejam de observância obrigatória, sob pena de se chegar ao ponto de realizar licitação para compra de material de escritório sendo aceitos somente licitantes cujos produtos sejam certificados ou atendam as normas da ABNT.

**Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigí-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada.**

Importa ressaltar que o edital em referência compreendem a realidade mercadológica. Desta feita, cumpre-nos ressaltar que foram definidas certificações de comprovação da qualidade do produto de acordo com a ABNT NBR 13961, 13962, 13966, 13967, 15878, 16031, 14006 e certificação do processo de preparação e pintura com requisitos mínimos de ensaio em relação as normativas de exposição das peças metálicas para que não sofram com o processo de enferrujamento.(pág. 180 do edital PE nº 003/2023)

Após diversas análises o TCU se posicionou pela ilegalidade da exigência das Normas Técnicas sem a presença das justificativas que demonstrem sua real necessidade para o certame, vejam:

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades,



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação de parecer/estudo técnico que justifique a exigência destes laudos e principalmente, que seja realizado por equipe técnica com conhecimento específico, para uma avaliação justa, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame.

#### **IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE**

Consta no instrumento convocatório que essa Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas, o “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Temos a título de exemplo o Acórdão nº 2.407/2006. Onde o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração. Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no





*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

**9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;**

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em



**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**

**CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023**

**FONE/FAX: (37) 3221-5553**

fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Sobre a licitação por LOTE e não por ITENS, vejamos os artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

**ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ**  
**DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473**  
**SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)**



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ  
DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473  
SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;  
(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;  
(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,** desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do

12

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ*

*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*

*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**

**CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023**

**FONE/FAX: (37) 3221-5553**

menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (... ) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

**Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.**

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ*

*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*

*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

## **V – DOS MODELOS DE CONJUNTOS DIRECIONADOS**

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso

Vale ressaltar, que o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação maior comprador nacional em parceria com o FDE - Fundação para Desenvolvimento da Educação trouxe ao mercado nacional tanto a nível das instituições de ensino público e privado uma padronização de alto valor de qualidade e de preço justo ao mercado, bem como com o selo e Certificação junto ao INMETRO, contudo, no conjunto do aluno optou por uma especificação totalmente direcionada, motivo pelo qual estamos impugnando.

Verificamos que nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 a composição do modelo solicitado no Edital é de um único fabricante no país, no qual apenas as empresas credenciadas por eles poderá vender tais componentes exigidos.

Sendo assim, solicitamos que o descritivo técnico dos itens não sejam direcionados para um único fabricante por esse motivo solicitamos a revisão nas especificações técnicas, pois da forma que está o processo está DIRECIONADO.

Vale ressaltar, que o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação maior comprador nacional em parceria com o FDE - Fundação para Desenvolvimento da Educação trouxe ao mercado nacional tanto a nível das instituições de ensino público e privado uma padronização de alto valor de qualidade e de preço justo ao mercado, bem como com o selo e Certificação junto ao INMETRO, inclusive em outros itens do processo licitatório em questão o descritivo são do FNDE/FDE, contudo, no conjunto do aluno este grupo optou por uma especificação totalmente direcionada, motivo pelo qual estamos impugnando.



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

## **VI - DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência





*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

#### **a) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade.

Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame.

## **b) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

### **c) DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

**“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”** **8 “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”** (grifo nosso).



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”(grifo nosso)**

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

**Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

**Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**

**“(…) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (…)**

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TETÉ*

*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*

*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto solicitamos que este certame seja ANULADO, que seja feito um estudo no mercado (entes públicos) dos móveis escolares de qualidade e que após o estudo, seja deflagrado um edital onde a legalidade e a competição além dos demais princípios sejam respeitados, proporcionando a este consórcio uma aquisição de produtos de boa qualidade com preços de mercado, ou seja justo, afastando assim o superfaturamento punido pelos órgãos de controle.

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente;
- 2) Determinar-se a republicação do Edital, escoimados atos ilegais apontados, reabrindo-se os prazos.

Temos em que,  
Pede deferimento.

# Achei!

*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*  
*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*  
*FONE/FAX: (37) 3221-5553*

Divinópolis, 14 de Dezembro de 2023.

*Geraldo E. Ribeiro Júnior*  
*030.583.066-01*

08221047/0001-97  
001.014133.0023  
ACHEI INDÚSTRIA DE  
MÓVEIS LTDA  
Alameda Rio do Sono, 420  
Tietê - CEP 35502-473  
Divinópolis - Minas Gerais

---

Achei Indústria de Móveis Ltda.  
Geraldo E. Ribeiro Júnior – Procurador  
CPF: 030.583.066-01

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TIETÊ*  
*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*  
*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br) E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br)*



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207629671

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300856530

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

DIVINOPOLIS

Local

11 SETEMBRO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEA4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/531.701-2	MGE2300856530	12/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
887.088.026-53	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEE4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**  
**9ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**NIRE 31207629671 – CNPJ 08.221.047/0001-97**

---

**ACHEI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, NIRE JUCEMG 3121362296, CNPJ 48.670.217/0001-35, com sede e foro em Divinópolis, MG, na Rua Pará nº 820, aptº 604, bairro Santo Antônio, CEP 35.500-032, representada pelo seu **sócio administrador ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, capaz, nascido aos 13.10.1974, portador do R. G. no. M-6.639.114, expedido pela SSP- MG, CPF 887.088.026-53, residente e domiciliado n/cidade de Divinópolis, MG, na Rua Pará, no. 820, apto. 604, Bairro Santo Antônio, CEP 35.500-032, sócia única da sociedade unipessoal limitada, **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, conf. contrato social de constituição arquivado na JUCEMG sob o no. 3120762967-1 em 10.08.2006 e alterações 3.930.953 em 27.05.2008, 5544543 em 15.07.2015, 6222144 em 14.02.2017, 7074386 em 23.11.2018, 7489388 em 25.09.2019, 8422794 em 12.03.2021, 9708805 em 25.11.2022, 10240802 em 03/04/2023 e 10270819 em 12/04/2023, inscrita no CNPJ sob o no. 08.221.047/0001-97, resolve alterar o seu instrumento inicial e posteriores alterações, conf. as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Neste ato, é criado um depósito fechado, com endereço nesta cidade de Divinópolis-MG, na Alameda Rio Paranaíba, no. 221, Bairro Tietê, CEP 35.501-175, que terá como objeto social “**depósito fechado para armazenagem e guarda dos estoques de mercadorias, produtos e matérias-primas**”, com início de atividades previsto para 15/09/2023 e prazo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A seguir, a sócia única, consolida o Contrato Social, que vigora com a seguinte redação:

**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

Pelo presente instrumento,

**ACHEI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, NIRE JUCEMG 3121362296, CNPJ 48.670.217/0001-35, com sede e foro em Divinópolis, MG, na Rua Pará nº 820, aptº 604, bairro Santo Antônio, CEP 35.500-032, sócia única da sociedade unipessoal limitada, **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, conf. contrato social de constituição arquivado na JUCEMG sob o no. 3120762967-1 em 10.08.2006, alterações 3.930.953 em 27.05.2008, 5544543 em 15.07.2015, 6222144 em 14.02.2017, 7074386 em 23.11.2018, 7489388 em 25.09.2019, 8422794 em 12.03.2021, 9708805 em 25.11.2022, 10240802 em 03/04/2023 e 10270819 em 12/04/2023, inscrita no CNPJ sob o no. 08.221.047/0001-97, consolida o contrato social da sociedade unipessoal, conf. as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, com sede e foro n/cidade de Divinópolis, MG, na Alameda Rio do Sono, no. 420, bairro Tietê, CEP 35.502-473, podendo por deliberação de sua sócia, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou escritórios, em quaisquer partes do território nacional.



**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**  
**9ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**NIRE 31207629671 – CNPJ 08.221.047/0001-97**

---

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O objeto social, é a “indústria e comércio de móveis para escritório, móveis escolares e móveis hospitalares, inclusive móveis tubulares”.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 de cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) , totalmente integralizado e na posse exclusiva da sócia única.

**Parágrafo Único**

*A responsabilidade da sócia única, é restrita ao valor de suas cotas.*

**CLÁUSULA QUARTA**

A sociedade é administrada pelo **administrador não sócio, ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, capaz, nascido aos 13.10.1974, portador do R. G. no. M-6.639.114, expedido pela SSP-MG, CPF 887.088.026-53, residente e domiciliado n/cidade de Divinópolis, MG, na Rua Pará, no. 820, apto. 604, Bairro Santo Antônio, CEP 35.500-032 (representante legal e sócio único da sociedade unipessoal limitada, **ACHEI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**).

**Parágrafo Primeiro**

*Compete ao **administrador não sócio**, assinar todos os documentos pertinentes à sociedade, com mandato por prazo indeterminado, ficando investido dos mais amplos e irrestritos poderes, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo assim, praticar todos os atos pertinentes à sua gestão, inclusive representá-la em licitações, pregões etc, respondendo civil e criminalmente em relação à sociedade, pelos atos que praticar.*

**Parágrafo Segundo**

*A sociedade poderá nomear mandatários para execução de atos administrativos da mesma, com poderes específicos e nos termos do art. 1.018 do CC/2002, ficando esses, sujeitos ao parágrafo primeiro.*

**CLÁUSULA QUINTA**

O **administrador não sócio, ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES**, pelos seus serviços prestados na sociedade, tem direito a uma retirada mensal a título de pro-labore, levando-se em consideração na elaboração do seu montante, as condições econômico financeira da sociedade e o próprio trabalho prestado.

**CLÁUSULA SEXTA**

As deliberações relativas à aprovação de contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão, incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas pela sócia única.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores presta-



**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**  
**9ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**NIRE 31207629671 – CNPJ 08.221.047/0001-97**

---

rão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia única, os lucros ou prejuízos apurados.

**CLÁUSULA OITAVA**

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, dissolvendo-se nas hipóteses previstas em Lei, sendo que o início das atividades se deu em 01.09.2006.

**CLÁUSULA NONA**

O administrador não sócio declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade (art. 1.011, parágrafo 1º CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A sociedade possui um depósito fechado, com endereço nesta cidade de Divinópolis-MG, na Alameda Rio Paranaíba, no. 221, Bairro Tietê, CEP 35.501-175, que tem como objeto social **“depósito fechado para armazenagem e guarda dos estoques de mercadorias, produtos e matérias-primas”**, com início de atividades em 15/09/2023 e prazo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Os casos omissos neste contrato, serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

É o da comarca de Divinópolis, MG, o foro para dirimir as possíveis dúvidas oriundas deste instrumento.

O presente instrumento, será encaminhado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para arquivamento e registro.

Divinópolis, MG, 08 de setembro de 2023.

**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA,**  
**Representada pelo Administrador não sócio, Alessandro Dimas Rodrigues**

**ACHEI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA,**  
**Representada pelo sócio administrador, Alessandro Dimas Rodrigues**

Página 3 de 3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEE4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/531.701-2	MGE2300856530	12/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
887.088.026-53	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEE4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/531.701-2 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 10836640 em 13/09/2023 da empresa 3120762967-1 ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3190298865-0	08.221.047/0002-78	ALAMEDA RIO PARANAIBA 221 - BAIRRO TIETE CEP 35501-175 - DIVINOPOLIS/MG

13 de set de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEE4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, de NIRE 3120762967-1 e protocolado sob o número 23/531.701-2 em 12/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10836640, em 13/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
887.088.026-53	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
887.088.026-53	ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

Belo Horizonte, quarta-feira, 13 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Guilherme Ribeiro Lobato Bicalho, Servidor(a) Público(a), em 13/09/2023, às 18:40 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.servicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/531.701-2.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 13 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10836640 em 13/09/2023 da Empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, Nire 31207629671 e protocolo 235317012 - 12/09/2023. Autenticação: B6BB90B2A197936A9EF5A131F12B2F9D3EEEA4F5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/531.701-2 e o código de segurança UBRj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



*ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*

*CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023*

*FONE: (37) 3221-5553*

## **PROCURAÇÃO**

A empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.221.047/0001-97, estabelecida na cidade de Divinópolis-MG à Alameda Rio do Sono, 420 Bairro: Tietê neste ato representada pelo Sócio, o **Sr. ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES**, RG nº M-6.639.114, CPF nº 887.088.026-53, Brasileiro, Casado, Comerciante, residente à Rua Pará nº.820 – Apto 604 – Bairro Santo Antônio em Divinópolis – MG; nomeia e constitui seu Procurador o **Sr. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO JÚNIOR**, CPF 030.583.066-01, RG M-7.576.269 SSP/MG, Brasileiro, Gerente de Vendas, residente à Av. Almeida Júnior nº. 754, Fds 2 Bairro Campina Verde em Divinópolis – MG a quem confere amplos poderes para praticar os atos necessários com vistas à participação do outorgante nas licitações, pregões, cartas convites e demais modalidades, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar contratos, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Esta procuração tem validade até 19/01/2024.

Divinópolis-MG, 19 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO DIMAS

RODRIGUES:88708802653

Assinado de forma digital por

ALESSANDRO DIMAS

RODRIGUES:88708802653

Dados: 2023.01.19 17:19:48 -03'00'

---

**ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**

**ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES**

**CPF: 887.088.026-53**

**RG: M-6. 639.114**

*ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 - BAIRRO: TIETÊ*

*DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473*

*- E-MAIL: [vendas1@achei.ind.br](mailto:vendas1@achei.ind.br) - [licitacao@achei.ind.br](mailto:licitacao@achei.ind.br)*

*SITE: [www.achei.ind.br](http://www.achei.ind.br)*



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-6.639.114 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/08/2015

NOME ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES

FILIAÇÃO JOAQUIM DIMAS DE SOUSA NETO  
ALAIDE MARIA DIMAS

NATURALIDADE DIVINOPOLIS-MG DATA DE NASCIMENTO 13/10/1974

Doc. ORDEM CAS. LV-122B FL-105

CPF 887088026-53


P11-2149 LETICIA ALESSI MACHADO ROGEDDO  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N. 7.116 DE 29/08/83

3. VIA

1-641-2149-1


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



BRUNO S. DEAB ENACHI

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 77481108170915080756-1; Data: 11/08/2017 09:15:50**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFO01009-Y3BT;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2020 15:15:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 77481108170915080756-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2d8353d9fc69ffa6b575a32ed1e4af97f04932e61d51c9c6c31ef22fed5474536993439a5ce22ccc7ad28122fc26e8e9440e7c3eb9bbcd4c33c3535354a51605



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME  
GERALDO EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
7576269 SSP MG

CPF  
030.583.066-01

DATA NASCIMENTO  
24/07/1975

FILIAÇÃO  
GERALDO EUSTAQUIO RIBEIRO  
MARIA APARECIDA RIBEIRO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
02393496180

VALIDADE  
20/05/2032

1ª HABILITAÇÃO  
09/10/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2378513803

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
DIVINOPOLIS, MG

DATA EMISSÃO  
20/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14841301345  
MG616917597

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2378513803

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN